



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000845036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2227206-39.2021.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante JOSÉ RICARDO PEREIRA, são agravados AMILTON CEZAR e AILTON CEZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 18180

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2227206-39.2021.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ RICARDO PEREIRA

AGRAVADOS: AMILTON CEZAR E AILTON CEZAR

COMARCA: VALINHOS

JUIZ(A): BIANCA VASCONCELOS COATTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANO MORAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE AMERICANA – SP – REQUERIDOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUE FOI DISTRIBUÍDA A CAUSA, O DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADO PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão copiada a fls. 30/31 que, em ação de rescisão contratual c/c dano moral, acolheu a preliminar de incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos uma das Varas Cíveis da Comarca de Americana – SP.

O autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que adquiriu dos agravados um veículo que posteriormente veio a descobrir que já havia sido sinistrado, bem como teve sua quilometragem adulterada ou o seu painel trocado; é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os agravados são vendedores de carro, possuindo loja física e inclusive comercializam utilizando-se da internet; o número de telefone da loja constante em seu *site* trata-se do mesmo em que utilizaram-se para conversar; há outras ações entre os agravados e compradores de veículos; o agravado Ailton é vendedor e proprietário da loja e o Sr. Amilton também é vendedor, auxiliando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu pai em sua loja; na rede social *facebook* também é possível comercializar veículos, eis que, além dos grupos específicos, é possível realizar postagens no *marketplace*; os agravados decidiram vender fora do seu estabelecimento comercial para não macular o nome da loja; o veículo foi vendido à agência dos agravados em 2019, a antiga proprietária não é cunhada do Sr. Airton e veículo contava com aproximadamente 150 ou 170 mil km na época, e não 88 mil km; os agravados possuem *expertise* sobre o assunto, sendo que o agravante é manifestamente hipossuficiente; a pessoa física que explora atividade econômica para fins de lucro se equipara às pessoas jurídicas.

Espera a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e que seja reconhecida a competência do domicílio do autor para processar e julgar a ação.

A decisão de fls. 158 deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Contram minuta a fls. 163/166.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, observo que o recurso merece parcial provimento.

Com efeito, o agravante ajuizou esta ação de “rescisão contratual c/c dano moral” alegando que viu um anúncio na rede social particular do segundo requerido da venda de um veículo Honda Fit, que contava com 88.000 quilômetros rodados, de propriedade de seu filho, o primeiro requerido. Ocorre que, após adquirir o veículo, descobriu que esse já havia sido batido, bem como que a quilometragem apresentada no painel não era a real.

A r. decisão agravada acolheu a preliminar de incompetência deste juízo nos seguintes termos:

“Primeiramente, embora alegue o autor que o requerido Ailton trabalha no ramo de compra e venda de veículos usados, possuindo, inclusive, loja física na cidade de Americana, fato é que o veículo não fora adquirido no estabelecimento. Além disso, o autor afirma na exordial que teve ciência do anúncio da venda por meio da página pessoal do segundo réu no *Facebook*, bem como que foi até a residência deste para olhar e negociar o veículo. Assim, o negócio foi realizado entre pessoas físicas, não podendo o réu, neste caso, ser considerado fornecedor habitual do produto, havendo, então, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vez que se trata de relação civil entre pessoas em situação jurídica equivalente. Dessa forma, inexistindo qualquer justificativa hábil a afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevalência do foro de domicílio dos réus como competente para julgar e processar a ação, de rigor a redistribuição do feito”.Sic

Sem desprimir para a r. decisão agravada, conquanto o ajuste tenha sido firmado entre pessoas físicas, tendo em vista que os requeridos desenvolvem atividade de comercialização de veículos, aplicáveis *in casu* as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência entre as partes de relação de consumo.

Neste sentido, já decidiu esta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação de consumo. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Ré atua como comerciante e se apresenta ao cliente como loja virtual. Solidariedade de todos os envolvidos nos danos causados ao consumidor. Inteligência do CDC. Danos morais caracterizados. Consumidora que, após pagar quatro parcelas, não recebeu o produto. Optando, então, pela resolução, não logrou obter reembolso, mesmo após reclamar à ré e ao PROCON. Descaso que supera o mero aborrecimento. Recurso não provido. (Apelação Cível 0014710-27.2010.8.26.0664 - Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA – j. 09/09/2014 – v.u.). Sic

Desse modo, aplica-se ao caso o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor, à sua discricão e a despeito dos critérios de fixação de competência prescritos no Código de Processo Civil, eleger ou não a Comarca de seu domicílio para a propositura da ação.

No caso fluente, tendo o autor optado pela Comarca de seu domicílio, esta é a competente para processar e julgar a demanda, ficando afastada a determinação de redistribuição.

Outro não é o entendimento desta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

Considerados a relação de consumo e o contrato de adesão, reconhece-se a ineficácia da cláusula de eleição de foro e prevalece a competência do Juízo a que foi distribuída a causa, o do domicílio do consumidor.

(Agravo de Instrumento 2125778-82.2019.8.26.0000 - Desembargador Relator CELSO PIMENTEL – j. 02/08/2019 – v.u.). Sic

Deixo de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, para evitar supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afastar a determinação de redistribuição dos autos.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
Relator